



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível
Gabinete do Desembargador Otávio Rodrigues

Embargos de Declaração: Apelação Cível nº 0417082-
15.2016.8.19.0001

Embargante: **Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública
do Estado do Rio de Janeiro**

Embargado: **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Relator: **Desembargador Otávio Rodrigues**

Processo Eletrônico

Embargos de Declaração.
Omissão existente no
Acórdão. **R E C U R S O**
A C O L H I D O.

Embargos de Declaração na AC nº 0417082-15.2016.8.19.0001 - fl. 02

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0417082-15.2016.8.19.0001**, em que é Embargante **Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** e Embargado **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**.

A C O R D A M os Desembargadores da *Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por unanimidade, em **A C O L H E R O S E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O**, na forma do voto do Relator.

Tratam os autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível, tendo-se em vista o v. Acórdão de fls. 122/128, desta Egrégia Câmara Cível que, por unanimidade, manteve a sentença, sem arbitramento de honorários advocatícios recursais.

Neste recurso, o Embargante alega que o Aresto restou omissos quanto à aplicação do disposto no art. 85, §11º do Código de Processo Civil/2015, requerendo seja a mesma sanada, por meio da majoração dos honorários pela sucumbência recursal.

Despacho, às fls. 140, dando vista à parte embargada.

Contrarrazões às fls. 144/147.

Embargos de Declaração na AC nº 0417082-15.2016.8.19.0001 - fl. 03

VOTO

Cabe razão ao embargante, uma vez que o Aresto foi omissivo a esse respeito.

A verba honorária da fase de conhecimento foi bem fixada em 15% sobre o valor da condenação, dentro do poder discricionário da Magistrada, consoante art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Dada a interposição de recurso de apelação, é cabível, no entanto, a fixação de honorários advocatícios para essa fase, que tem respaldo no art. 85, §11º, do Novo Código de Processo Civil.

Por isso, decidiu a Câmara, dentro das diretrizes do dispositivo, fixar o percentual de honorários advocatícios para essa fase em 2% sobre o valor da condenação, diante do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública.

Assim, acolhe-se o recurso na forma acima.

MEU VOTO É NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES

RELATOR

